



## Acórdão 01493/2021-3 - 2ª Câmara

**Processos:** 06197/2010-2, 10370/2016-8, 04221/2011-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2009

**UG:** PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** PREFEITURA ECOPORANGA

**Responsável:** ELIAS DAL COL, FUND MEDICO ASSISTENCIAL D TRAB RURAL DE ECOPORANGA, VITOR LUCIO LIMA, CAMILA SOUTO MENDES, EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR, MAURO SERGIO CARNEIRO, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, VALTER DE ARIMATEA LIMA, LENILSON PEREIRA DA SILVA, A L PROMOCOES E EVENTOS LTDA, A. F. LEAL PROMOCOES ARTISTICAS, LUCIANO FRANCO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, DE SA & CESCO NETTO - ASSESSORIA E CONSULTORIA, CLEYTON MARQUES DE OLIVEIRA, KEZIA VIEIRA SOUZA, PIACU EMPREENDIMENTOS ARTISCOS LTDA

**Procurador:** JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)

### **AUDITORIA 2009 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se os autos de **Auditoria Ordinária**, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 214/2010, realizada na **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor **Elias Dal Col** – Prefeito Municipal, o qual apontou vários indícios de irregularidades.

Considerando os fatos narrados na **Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 99/2012 (fls. 1903/1904)** e na **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 424/2012 (fls. 1905/1963)**, foi proferida **Decisão Preliminar TC nº 375/2012 (fl. 1978)**, que determinou a citação dos responsáveis.

Após, esgotados os prazos para apresentação das defesas dos responsáveis, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou às fls. 3968/3969 ausência de respostas de determinados responsáveis, o que motivou a **Decisão Preliminar nº 177/2012 (fl. 3970)**, na qual determinou a citação por edital devidamente publicada no Diário Oficial (fl. 3972).

Transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo edital de citação para apresentação de respostas, foi decretada, por meio de **Decisão Plenária nº 722/2013 (fl. 3989)**, a **revelia** das empresas A L Promoções de Eventos Ltda, A. F. Leal Promoções Artísticas ME, Piaçu Empreendimentos Artísticos Ltda, De Sá e Cesconetto Assessoria e Consultoria, e do Sr. Cleyton Marques de Oliveira (Presidente da Comissão Organizadora da XVI Exposição Agropecuária de Ecoporanga).

Retornando os autos para área técnica, foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 238/2014 (fls. 3997/4003)**, sugerindo a declaração expressa de revelia do Sr. Mauro Sérgio Carneiro – membro de Comissão Permanente de Licitação e da empresa licitante Luciano Franco Promoções e Eventos Ltda, no que foi acolhido por meio da **Decisão Preliminar TC nº 4413/2014 (fl. 4009)**.

Ato contínuo foram os autos remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº**

**554/2015 (fls. 4011/4099)**, opinou pela manutenção das irregularidades, relativas aos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.11 e 3.13; **pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em razão da existência de dano ao erário, referente às irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.8 e 3.13**; pelo afastamento das irregularidades indicadas nos itens 3.6, 3.9, 3.10 e 3.12, pelo julgamento das contas do Senhor Elias Dal Col, Prefeito Municipal de Ecoporanga, como irregulares, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 13.875,82 equivalentes a 7.200,7411 VRTE's, aplicando-lhe multa pecuniária.

Sugeriu ainda a área técnica, pela rejeição parcial das justificativas apresentadas pela Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga – FUMATRE, devido à irregularidade indicada no item 3.1, condenando-a, em solidariedade com o Senhor Elias Dal Col ao ressarcimento de R\$ 4.873,17 equivalentes a 2.482,1847 VRTE's, aplicando-lhes multa individual.

No mesmo sentido, foi sugerido que fosse prolatada decisão pela rejeição das justificativas apresentadas pelos Senhores Vitor Lúcio Lima (item 3.2), Camila Souto Mendes (item 3.3) e Emilson Otávio Fianco Júnior (itens 3.5 e 3.11), Assessores Jurídicos, aplicando-lhes multa individual; e que sejam declaradas inidôneas para participar de licitação ou contratar, por até 05 (cinco) anos, com a Administração Pública Estadual e Municipal as empresas A L Promoções de Eventos Ltda, A.F. Leal Promoções Artísticas ME, Luciano Franco Promoções e Eventos Ltda – ME e Piaçu Empreendimentos Artísticos Ltda, em razão da irregularidade constante do item 3.7; pela expedição de Ofício à 2ª Vara de Ecoporanga, referenciando o Processo nº 0000573-31.2013.8.08.0019, remetendo cópia da Instrução Técnica Inicial nº 424/2012, da Instrução Técnica Conclusiva nº 554/2015 e da decisão a ser proferida nestes autos.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o **Parecer** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, acompanhou parcialmente a área técnica, pugnando pela conversão do feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular; pela condenação do Senhor Elias Dal Col e da Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga – FUMATRE, a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, a importância de R\$ 4.783,17, equivalentes a 2.482,1847 VRTE's,

aplicando-lhes multa proporcional ao dano; seja o Senhor Elias Dal Col condenado a ressarcir o erário à importância de R\$ 9.102,65, aplicando-lhe multa; seja cominada multa pecuniária aos Senhores Elias Dal Col, Vitor Lúcio Lima, Camila Souto Mendes, Emilson Otávio Fianco Júnior, bem como a Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga – FUMATRE, A L Promoções de Eventos Ltda, A.F. Leal Promoções Artísticas ME, Luciano Franco Promoções e Eventos Ltda – ME e Piaçu Empreendimentos Artísticos Ltda; seja imputada ao Senhor Elias Dal Col, pena de inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, seja expedida recomendação; e por fim, sejam julgados regulares os atos praticados pelos Senhores Mauro Sérgio Carneiro, Elberto Gonçalves de Souza, Valter de Arimatéa Lima, Lenilson Pereira da Silva, Cleyton Marques de Oliveira e Kézia Vieira Souza.

Registre-se, que na **7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, realizada em 16/03/2016, o Dr. Josimadsonn Magalhães, o Sr. Vitor Lúcio Lima, a Sra. Camila Souto Mendes Faquetti e o Sr. Emilson Otávio Fianco Junior, apresentaram **sustentação oral**, tendo sido as **notas taquigráficas e documentos juntados, respectivamente, às folhas 4141/4159 e 4163/4179**.

Na sequência foi proferida a **Decisão 01097/2016 – 1ª Câmara**, esta sofreu dois pedidos de reexame (Processo TC 04602/2016 e Processo TC 10370/2016).

Após o não conhecimento dos recursos acima, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer nº 00195/2021-2**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Viera, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera o parecer constante dos autos, no sentido de que:

1 – seja convertido o feito em tomada de contas especial, em face de **Elias Dal Col e da Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga – FUMATRE**, nos termos dos arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal, para:

1.1 – imputar, solidariamente, o débito de **2.482,1847 VRTE**, a **Elias Dal Col** e a **Fundação Médica Assistencial do trabalhador Rural de Ecoporanga**, nos termos do art. 87, V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.1 da ITC 00554/2015-1;

1.2 – imputar o débito de **2.263,8816 VRTE e 2.454,6704 VRTE** a **Elias Dal Col**, nos termos do art. 87, V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.8 e 3.13, respectivamente, da ITC 00554/2015-1;

1.3 – aplicar aos responsáveis multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, IV, e 134 da LC n. 621/2012;

1.4 – aplicar aos responsáveis multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012;

2 – com espedeque nos arts. 87, IV, 135, II, da LC n. 621/12, cominar multa pecuniária a **Vitor Lúcio Lima, Camila Souto Mendes e Emilson Otávio Fianco Júnior**, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2, 3.3, 3.5 e 3.11, respectivamente, da ITC 00554/2015-1;

3 – seja declarada a inidoneidade das sociedades empresárias **A. L. Promoções de Eventos Ltda., A.F. Leal Promoções Artísticas ME, Piaçú Empreendimentos Artísticos Ltda. e Luciano Franco Promoções e Eventos Ltda. ME**, conforme art. 1º, XXIV da LC n. 32/93, em razão da conduta fraudulenta narrada no item 3.7 da ITC 00554/2015-1;

4 – seja infligida, com reserva de plenário, a **Elias Dal Col** a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, com base no art. 99 da LC n. 32/93;

5 – nos termos do art. 87, VI e VII, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação (rectius: determinação) sugerida pelo NEC na ITC 00554/2015-1 (item 5.2.8), bem como adotada a providência disposta no item 5.2.7; e

6 – seja resolvido o processo com resolução de mérito em face de **Mauro Sérgio Carneiro, Elberto Gonçalves de Souza, Valter de Arimatéa Lima, Lenilson Pereira da Silva, Cleyton Marques de Oliveira, Kézia Vieira Souza e De Sá & Cesconetto**, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12 e art. 207, III, do RITCEES.

Ato contínuo, foi apresentado o **Voto do Relator 1856/2021-3**, pugnando por sobrestar o julgamento dos presentes autos até a decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entendimento este encampado integrantes da Segunda Câmara, conforme **Decisão 01138/2021-6**.

Por fim, retornaram os autos para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes

autos, conforme **Certidão 04468/2021-1**.

É o relatório.

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, conforme já destacado no último Voto do Relator 01856/2021-3, a Decisão 01097/2016 – 1ª Câmara teve seu dispositivo nos seguintes termos:

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 13ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão,

**1) Rejeitar a preliminar de legitimidade passiva** suscitada pelos Srs. **Vitor Lúcio Lima, Emilson Otávio Fianco Júnior e Camila Souto Mendes**, assessores jurídicos da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, nos termos do item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 554/2015.

**2) Acolher as razões de justificativas:**

- **Afastando** as irregularidades relativas aos itens **3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13 e, ainda, afastando parcialmente quanto ao item 3.1, todos decorrentes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015**, em face das razões antes expendidas.
- Dos Srs. **Vitor Lúcio Lima, Emilson Otávio Fianco Júnior e Camila Souto Mendes**, assessores jurídicos, **afastando** as irregularidades relativas aos itens **3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015**, em face das razões antes despendidas.

**3) Rejeitar as razões de justificativas**, mantendo-se as irregularidades constantes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015, relativas **ao item 3.8 (pagamento em duplicidade de despesa com material já previsto em contrato anterior)**, em face das razões antes expendidas.

**4) Preliminarmente, deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial**, relativamente ao item 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015, pelas razões antes expendidas.

**5) Notificar**, na forma do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, o Sr. **Elias Dal Col**, Prefeito Municipal no exercício de 2009, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento do valor de R\$4.362,50 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, equivalentes a 2.263,8816 VRTE's, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e consequente julgamento pela irregularidade.

**6) Considerar regulares** os atos praticados pelos responsáveis **Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga-Fumatre**

(beneficiária de repasse de convênios), **Mauro Sérgio Carneiro** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **Elberto Gonçalves de Souza** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **Valter de Arimatéa Lima** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **Lenilson Pereira da Silva** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **A L Promoções de Eventos Ltda.** (Contratada), **A.F. Leal Promoções Artísticas ME** (Licitante), **Luciano Franco Promoções e Eventos Ltda.-ME** (Licitante), **Piaçú Empreendimentos Artísticos Ltda.** (Licitante), **Cleyton Marques de Oliveira** (Presidente da Comissão Organizadora da XVI Exposição Agropecuária de Ecoporanga), **Kézia Vieira Souza** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), e **De Sá & Cesconetto Assessoria e Consultoria** (contratada para serviços de assessoria e consultoria), em face do afastamento das irregularidades relativas aos itens **3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13** e, ainda, o afastamento parcial quanto ao item **3.1, todos decorrentes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015.**

**7) Determinar** ao atual gestor para que em licitações futuras efetue a contratação da empresa com prazo razoável para a execução do objeto contratado, de modo que não suscite dúvidas quanto à licitude da contratação.

**8) Expedir ofício à 2ª Vara Criminal de Ecoporanga**, em referência ao **Processo 0000573-31.2013.8.08.0019**, remetendo para tanto cópia da **Instrução Técnica Inicial ITI 424/2012, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015 e da presente Decisão.**

**9) Promovidas as comunicações devidas**, em não havendo expediente recursal, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público Especial de Contas**, para acompanhamento da presente Decisão, em face do ressarcimento e da multa aplicada.

**Ficam** os responsáveis cientes de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Esta Decisão foi alvo de dois pedidos de reexame. Um pelo senhor Elias Dal Col (Processo TC 04602/2016) e outro pelo Ministério Público de Contas (Processo TC 10370/2016), ambos não foram conhecidos conforme Acórdãos 00822/2017 e 1325/2020, respectivamente, sob a fundamentação de que a decisão em questão não comportaria recurso.

**Apesar dos responsáveis terem sido citados em 2012, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 00195/2021, argumentou a não ocorrência de prescrição em razão da interposição do recurso mencionado no parágrafo**

**acima.** Utilizou como embasamento legal para tanto o inciso III, §4º do art. 71 da LC 621/12:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III – a interposição de recurso.

Nota-se que o dispositivo legal acima traz uma sequência lógica, onde primeiro é mencionada a citação, após, o julgamento do processo e, por fim, a interposição do recurso.

Isso permite abstrair que esse recurso deve ser referente ao julgamento do processo, não qualquer recurso (principalmente quando não for conhecido em razão de não cabimento).

No caso concreto tanto o Acórdão 00822/2017 - Plenário (Processo 04602/2016) quanto o Acórdão 01325/2020 - Plenário (Processo TC 10370/2016), ambos oriundos de Pedidos de Reexame contra a Decisão 01097/2016 - 1ª Câmara, **constataram que tal decisão foi preliminar, sem análise de mérito, o que impediria a possibilidade de interposição de recurso.**

O conceito de decisão preliminar está presente no §2º do art. 142 da LC 621/12:

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo

Destaca-se que o embasamento legal dos Acórdãos supramencionados, para entender pelo não cabimento de recurso contra a Decisão 01097/2016 - 1ª Câmara, foi o inciso III, do artigo 398 da Resolução TC nº 261/2013:

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

[...]

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.



Nesse sentido, o fundamento para o não conhecimento dos recursos ficou consubstanciada no próprio dispositivo da decisão guerreada. Vejamos trecho do Acórdão TC 822/2017 – Plenário que confirma isso:

Entretanto, em exame concomitante do dispositivo supra com o inciso III do artigo 398 da Resolução TC nº 261/20132 somos expostos à informação de que **não cabe recurso de decisão preliminar que**, além de outras hipóteses, **rejeitar as alegações de defesa na fase prévia**.

Ora, o recorrente tentar rechaçar justamente o item da Decisão que rejeita suas alegações tornando seu recurso, claramente, inadmissível.

Contudo, por tratar-se de uma Decisão Preliminar, ou seja, aquela que ainda não se pronunciou quanto ao mérito, o recorrente tem dois caminhos a seguir: o pagamento do débito na fase prévia, o que importa na perda do interesse recursal, ou a interposição do recurso após o julgamento definitivo, devendo optar por aquela que lhe promova situação jurídica mais vantajosa

Razoável o entendimento de que a Decisão 01097/2016 - 1ª Câmara possuiria natureza jurídica de Acórdão por ter afastado irregularidades, porém, **esse não foi o entendimento dos referidos julgados do Plenário** (que já transitaram em julgado).

Nesse interim, **entendo que deve ser respeitado o que ali ficou decidido**, tendo sido consignado em ambos os julgados, repita-se, a natureza preliminar da Decisão 01097/2016 - 1ª Câmara, **e por esse motivo uma vez considerado como inadequado o manejo dos recursos e constatado o seu não cabimento, deve ser afastado o potencial jurídico de interromper a prescrição, uma vez que os recursos interpostos sequer foram conhecidos**.

Fato é que a Área Técnica se manifestou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 554/2015 pela presença de irregularidade e dano ao erário. Observo, porém, conforme já ressaltado, que **a citação dos responsáveis ocorreu somente em 2012, e conforme demonstrado, não houve a interrupção da prescrição da pretensão punitiva**.

Diante disso, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha decidiu por sobrestar o julgamento dos presentes autos até a decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entendimento este encampado pelos demais integrantes da Segunda Câmara, conforme Decisão 01138/2021-6.

Ocorre que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021.

Sendo assim, em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a trata-las em tópico único, considerando que todas estão prescritas, conforme já discorrido acima.

De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, **decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

***É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.***

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

***RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de***

*ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.*

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçadas, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1493/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** na forma regimental,

**1.3. ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição/Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**